



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.006456/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JAQUES ALBERTO BENSUSSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68/70):

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01 dos autos. Salientou inicialmente a ocorrência de equívoco no preenchimento dos dados na sua declaração de ajuste. Segundo referiu as despesas médicas cujos recibos foram emitidos em nome da esposa (Jane Raquel Bensussan) não devem ser considerados.

Quanto à despesa com plano de saúde alega a validade da dedução realizada em virtude de que foi debitada em conta corrente sendo o valor repassado à UNIMED Porto Alegre. Faz anexar aos autos cópias da declaração fornecida pela Associação dos Funcionários da Fundação de Economia e Estatística - ASFEE, às fls. 13, informativos fornecidos pela Associação, às fls 14 a 25 e contrato realizado entre a UNIMED e a ASFEE às fls. 26/36.

Entende ser devido o crédito tributário apurado no montante de R\$ 784,23, uma vez que já efetuou o recolhimento, conforme demonstrado no DARF de fls. 37.

Concluindo requereu: a) que seja reconhecida a improcedência parcial da ação fiscal; b) o acolhimento da impugnação apresentada; c) o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESpesas MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas deduzidas na DIRPF quando não comprovadas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 73), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/05/2010 (e-fls. 74/76) pleiteando a dedução da despesa médica de R\$ 5.317,08 com o plano de saúde Unimed conforme documentos acostados. Acrescenta por fim: *“Para evitar maiores prejuízos, o recorrente fez o pagamento do imposto apurado naquela ação fiscal que foi impugnada (mas não aceita pela DRJ/POA), no valor de R\$ 3.798,15, incluindo principal, juros, multa e correção, requerendo, desde já, seja o valor restituído e/ou compensado, no caso de provimento do presente recurso, que é o que espera o recorrente.”*

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que, após a ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 71/73), o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo devido (e-fls. 101/103) e, posteriormente, apresentou Recurso Voluntário contestando a decisão recorrida (fls. 74/76).

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Assim, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, torna-se incabível qualquer manifestação deste Colegiado quanto às questões suscitadas pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll